



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
em Jales

Autos nº: 0000569-78.2016.403.6124
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Recorridos: DIEGO ESTEVAM RODRIGUES MARTINES E OUTROS

RAZÕES DE APELAÇÃO

**EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLENDAS TURMAS,**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República que esta subscreve, vem, respeitosamente, nos autos em epígrafe, oferecer **RAZÕES** ao recurso de apelação interposto, nos termos seguintes.

1 – SINOPSE DO PROCESSO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face dos réus **DIEGO ESTEVAM RODRIGUES MARTINES, CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA, ROGÉRIO FERREIRA DE MACENA, ANDRÉ LUIS CÂNDIDO, FLÁVIO CRISTIANO TREVIZAN, ELIAS DE MELO, MURILO HENRIQUE CARRIÇO DOS SANTOS, LARISSA MAIRA ALVES DA ROCHA e ELIANETE NUNES DUARTE** pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, incisos I, II e V, c/c os artigos 29 e 70, todos do Código Penal (fls. 387/394-v).

lbdm

Rua XV, 2236, Centro, Jales/SP – CEP 15700-038
Fone (17) 3624-3111 – e-mail: PRSP-prm_jales@mpf.mp.br

A denúncia foi recebida em 24 de abril de 2018 (fl. 395/395-v).

Os acusados foram regularmente citados e apresentaram suas respostas à acusação na seguinte ordem: **ELIANETE** às fls. 421/430, **ELIAS** às fls. 506/515, **LARISSA** e **MURILO** às fls. 518/527, **CLAUDEMIR** às fls. 580/587, **FLÁVIO** às fls. 588/593, **ANDRÉ** às fls. 609/613, **DIEGO** às fls. 614/615 e **ROGÉRIO** às fls. 621/626.

Entendendo não estarem presentes as hipóteses de absolvição sumária dos réus, esse Juízo determinou o normal prosseguimento do feito, com a realização de instrução processual (fls. 627/628-v).

Na audiência realizada aos 11/10/2018, às 13h30min (fls. 707/708), foram ouvidas as testemunhas de acusação e comuns à defesa de **DIEGO**, Itamar Cesar de Oliveira, Marco Aurélio Bonello e Marcos José Vituri (também comum à defesa de **ELIANETE**), bem como as vítimas Ailton Smaniotto, Clóvis Fazzio e Paulo Dutra da Silva, cujos depoimentos estão na mídia de fl. 715.

Na audiência realizada aos 16/10/2018, às 15h00min (fls. 725/726), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa da ré **ELIANETE**, Maria Ferreira e Taina Pazoto Grigole, e pela defesa do réu **MURILO**, Felipe Silva Andrade e Letícia Pichutti Carriço, cujos depoimentos estão na mídia de fl. 729. A oitiva das demais testemunhas de **MURILO** foi substituída por declarações.

Na audiência realizada aos 17/10/2018, às 09h00min (fls. 730/731), foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa dos réus **LARISSA**, **CLAUDEMIR** e **FLÁVIO**, Henrique José Eleutério, sendo seu depoimento gravado na mídia de fl. 733, bem como a testemunha da defesa da acusada **LARISSA**, Rosana Cristina Pereira, cujo depoimento foi gravado na mídia de fl. 734.

Na audiência realizada aos 18/10/2018 (fls. 735/737-v), foram **interrogados** os réus, cujos depoimentos estão na mídia de fl. 747. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes se manifestaram nos seguintes termos: o MPF requereu a oitiva do papiloscopista da Polícia Federal Sinomar Baroni, o que foi deferido; a defesa do acusado **ROGÉRIO** requereu a realização de diligência na empresa onde trabalha, na cidade de Birigui, a fim de comprovar que estava trabalhando à época dos fatos, pedido este também deferido; a defesa dos réus

ELIANETE, FLÁVIO e **ANDRÉ** requereram a revogação das cautelares a eles impostas; e os demais réus nada requereram, o que foi indeferido à fl. 827.

Na audiência realizada aos 19/10/2018, às 14h10min, foi ouvida a testemunha do Juízo, Sinomar Aparecido Baroni (CD de fl. 753). Pelo MPF foi requerido, na sequência, nova audiência para acareação das testemunhas Sinomar Aparecido Baroni e Marcos José Vituri, o que foi acolhido pelo Juízo.

Às fls. 898/943 foram juntados laudos referentes às perícias realizadas nos aparelhos celulares dos réus **DIEGO ESTEVAM RODRIGUES MARTINES** e **LARISSA MAIRA ALVES DA ROCHA**, bem como de Alexandro Gomes Vendrame, Lucas Alessandro de Moraes e Matheus Augusto Loubate.

Na audiência realizada aos 12/11/2018, às 13h30min, foi realizada a acareação entre as testemunhas Sinomar Aparecido Baroni e Marcos José Vituri, gravada na mídia de fl. 949. Na mesma oportunidade, foi deferido prazo para que as partes se manifestassem acerca dos laudos periciais de fls. 898/943.

As partes se manifestaram às fls. 964, 969, 970, 975, 983/984, 992/993, 994 e 1.018.

Na sequência, vieram os autos para apresentação dos memoriais.

As alegações finais foram oferecidas pelas partes às fls. 1023/1050-v, 1076/1089, 1093/1094, 1095/1108, 1115/1119, 1123/1147, 1150/1166, 1167/1204 e 1214/1247.

Na sequência, a ação foi julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 1310/1340-v, sendo os recorridos condenados pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, I, II e V c/c o artigo 29 e 70, todos do Código Penal, nos seguintes termos:

a) **DIEGO ESTEVAM RODRIGUES MARTINES** à pena total definitiva de 11 anos, 05 meses e 6 dias de reclusão em regime inicial fechado, e 303 dias-multa, com valor unitário de 1/10 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato;

b) **CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA** à pena total definitiva de 10 anos, 05 meses e 23 dias de reclusão em regime fechado, e 185 dias-multa,

cada um no valor de 1/15 do salário mínimo;

c) **ROGÉRIO FERREIRA DE MACENA** à pena total definitiva de 11 anos, 10 meses e 27 dias de reclusão em regime fechado, e 269 dias-multa, cada um no valor de 1/15 do salário-mínimo;

d) **ANDRÉ LUIS CÂNDIDO** à pena total definitiva de 08 anos, 11 meses e 24 dias de reclusão em regime inicial fechado, e 159 dias-multa, cada um com o valor de 1/12 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato;

e) **FLÁVIO CRISTIANO TREVIZAN** à pena total definitiva de 08 anos, 11 meses e 24 dias de reclusão em regime inicial fechado, e 159 dias-multa, cada um com o valor de 1/5 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato;

f) **ELIAS DE MELO** à pena total definitiva de 08 anos, 11 meses e 24 dias de reclusão em regime inicial fechado, e 159 dias-multa, cada um com o valor de 1/10 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato;

g) **LARISSA MAIRA ALVES DA ROCHA** à pena total definitiva de 07 anos, 05 meses e 25 dias de reclusão em regime inicial semiaberto, e 133 dias-multa, cada um com o valor de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato;

h) **ELIANETE MUNES DUARTE** à pena total definitiva de 10 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão em regime inicial fechado, e 231 dias-multa, com valor unitário de 1/12 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato;

O réu Murilo Henrique Carriço foi absolvido dos delitos que lhe foram imputados na denúncia, nos termos requeridos pelo *Parquet* em sede de alegações finais.

O Ministério Público Federal, contudo, discorda da referida decisão no que tange ao *quantum* de pena aplicada aos condenados, bem como da parte que não determinou os valores mínimos de reparação dos danos causados às vítimas em decorrência das ações delitivas, nos termos que passa a expor e fundamentar.

2 – RAZÕES PARA REFORMA DA R. SENTENÇA RECORRIDA

2.1 – Do termo médio

Como é cediço, a aplicação da pena pelo Juiz ocorre em três etapas, conforme determina o artigo 68¹ do Código Penal, partindo do sistema trifásico proposto por Nelson Hungria.

Na primeira delas, objeto de discussão no presente recurso, o juiz deve fixar a **pena-base** do delito – que servirá de ponto de referência para a próxima fase – de acordo com as diretrizes estabelecidas expressamente no artigo 59 do Código Penal, segundo o qual:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, **conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:**

I – as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II – **a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;** [...]” - (*Grifos nossos*)

Da previsão de que o magistrado estabelecerá a sanção “conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, constante da parte final do *caput* do dispositivo supra, tem-se justamente a posituação da necessidade da reprimenda ser proporcional ao crime praticado, evitando arbitrariedade, sem olvidar da necessidade de se proteger os bens jurídicos tutelados pela norma incriminadora de forma eficaz e eficiente.

Para tanto, a sanção penal deve pautada por dois postulados axiológicos, quais sejam, a vedação à imposição de penalidade exorbitante, grave em relação ao fato típico praticado, e a inadequação de pena demasiadamente branda, incompatível com a gravidade da conduta. Ambos os critérios, reunidos, caracterizam a essência daquilo que se convencionou denominar de princípio ou postulado da proporcionalidade.

Trata-se, outrossim, da aplicação do preceito constitucional da

1 "Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento."

individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF/88), que impõe uma **análise detalhada das circunstâncias que podem influir na dosimetria da sanção, tanto elevando-a como reduzindo-a.**

Conforme salienta o D. Prof. Guilherme de Souza Nucci², a individualização da pena, notadamente quanto à análise e valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal:

“[...] é essencial para garantir a justa fixação da sanção penal, **evitando-se a intolerável padronização e o desgaste da uniformização de seres humanos**, como se todos fossem iguais uns aos outros, em atitudes e vivências. [...] todos são iguais perante a lei, mas não perante uns e outros, sendo que cada qual mantém a sua individualidade, desde o nascimento até a morte. Esse contorno íntimo deve ser observado pelo magistrado no momento de aplicação da pena.” - Grifo nosso

Assim, a individualização da pena refere-se à necessidade de particularizar a aplicação da sanção penal, adequando-a a cada indivíduo, dentro do possível, para que se torne a medida mais eficaz na busca da repressão e prevenção de novos crimes.

Dito isso, observa-se que as penas devem ser fixadas “dentro dos limites previstos” (art. 59, II, do CP), que correspondem ao *mínimo* e ao *máximo* cominados *abstratamente* pelo legislador como sanção do tipo penal incriminador, dentro dos quais o juiz terá a discricionariedade para fixar a pena-base.

Neste ponto, a jurisprudência e grande parte da doutrina adotam como premissa comumente aceita a de que, para a fixação da pena-base, o magistrado deve partir da *pena mínima* cominada em abstrato ao delito, exasperando-a para cada circunstância judicial que se reconheça como desfavorável ao agente, ficando o *quantum* de pena limitado, na primeira fase, ao **termo médio**, vale dizer, à metade da soma dos limites mínimo e máximo da pena cominada ao crime.

Os adeptos desse critério, decorrente da política da pena mínima, argumentam, sobretudo, que tal solução deriva do princípio *in dubio pro reo*, bem como que a adoção de outro ponto de partida corresponderia à fixação de *pena*

² NUCCI, Princípios constitucionais penais e processuais penais, 1ª ed., p. 159.

tarifada.

No caso em questão, o MM. Juiz de primeira instância utilizou a pena mínima prevista abstratamente para os delitos como ponto de partida para a fixação da pena-base dos réus, majorando-a em 1/8 (aplicado sobre a diferença entre as penas máxima e mínima em abstrato previstas para o delito) para cada circunstância judicial negativa incidente a cada caso, conforme adiante se verifica:

a) a pena-base do acusado **DIEGO ESTEVAM RODRIGUES MARTINES** foi fixada em 7 anos de reclusão e 185 dias-multa, correspondente à pena mínima do delito majorada pela incidência de *quatro* circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu: *maus antecedentes, personalidade e conduta social do acusado, circunstâncias, e consequências do crime*;

b) a pena-base da acusada **CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA** foi fixada em 5 anos e 6 meses de reclusão e 98 dias-multa, correspondente à pena mínima do delito majorada pela incidência de *duas* circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu: *circunstâncias e consequências do crime*;

c) a pena-base do réu **ROGÉRIO FERREIRA DE MACENA** foi fixada em 6 anos e 3 meses de reclusão e 141 dias-multa, correspondente à pena mínima do delito majorada pela incidência de *três* circunstâncias desfavoráveis: *maus antecedentes, circunstâncias e consequências do crime*;

d) a pena-base do réu **ANDRÉ LUIS CÂNDIDO** foi fixada em 5 anos e 6 meses de reclusão e 98 dias-multa, correspondente à pena mínima do delito majorada pela incidência de *duas* circunstâncias desfavoráveis: *circunstâncias e consequências do crime*;

e) a pena-base do réu **FLÁVIO CRISTIANO TREVIZAN** foi fixada em 5 anos e 6 meses de reclusão e 98 dias-multa, correspondente à pena mínima do delito majorada pela incidência de *duas* circunstâncias desfavoráveis: *circunstâncias e consequências do crime*;

f) a pena-base do réu **ELIAS MELO** foi fixada em 5 anos e 6 meses de reclusão e 98 dias-multa, correspondente à pena mínima do delito majorada

pela incidência de *duas* circunstâncias desfavoráveis: *circunstâncias e consequências do crime*;

g) a pena-base da ré **LARISSA MARIA ALVES DA ROCHA** foi fixada em 5 anos e 6 meses de reclusão e 98 dias-multa, correspondente à pena mínima do delito majorada pela incidência de *duas* circunstâncias desfavoráveis: *circunstâncias e consequências do crime*;

h) a pena-base do réu **ELIANETE NUNES DUARTE** foi fixada em 6 anos e 3 meses de reclusão e 142 dias-multa, correspondente à pena mínima do delito majorada pela incidência de *três* circunstâncias desfavoráveis: *culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime*;

Com a devida vênia, essa não parece a posição mais acertada, devendo a decisão ser reformada para que a pena-base (e, conseqüentemente, a pena definitiva) dos recorridos sejam majoradas.

Em primeiro lugar, verifica-se que a fixação de um teto para a pena-base inferior ao limite máximo estabelecido abstratamente para o delito contraria o disposto no artigo 59, inciso II, que autoriza a imposição da pena dentro dos limites legais, posição que vem recebendo maior sufrágio da jurisprudência brasileira³.

Assim, o limite máximo que o juiz deve obedecer não é o termo médio, e sim a margem máxima que o legislador determinou, não havendo razões de ordem jurídica para que se proceda em sentido contrário.

Por outro lado, a posição mais correta é a **adoção do termo médio como ponto de partida para a fixação da pena-base, na primeira fase de dosimetria da pena, como critério de melhor individualização da pena**, haja vista que permite a avaliação de todas as circunstâncias judiciais previstas aos réus, tanto favoráveis como desfavoráveis.

Do contrário, ao se considerar como ponto de partida a pena mínima do delito, **todas as circunstâncias eventualmente favoráveis ao agente serão desconsideradas**, diante da impossibilidade de redução de pena para

³ Justifica-se a fixação da pena base acima do termo médio entre a mínima e a máxima cominadas ao crime se as circunstâncias judiciais orientadoras são, na sua maioria, desfavoráveis ao réu. (TJGO, Segunda Câmara Criminal. DJ, p. 10, 26 ago. 1999.)

aquém do mínimo legal previsto.

Em outros termos, adotar a pena mínima como parâmetro de início de cálculo da pena-base implica apenas na valoração das circunstâncias judiciais desfavoráveis do caso concreto, o que equivale dizer que as circunstâncias favoráveis em nada favorecem os sentenciados, ao menos nesta fase.

Neste sentido, vale citar as seguintes conclusões sintetizadas no Roteiro de Atuação⁴ elaborado, no ano de 2016, pelos integrantes do Grupo de Trabalho sobre Dosimetria da Pena da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que invocam os ensinamentos de Hélio Wanderley Sobral Carvalho Neto a respeito do tema:

"a adoção do termo médio permite a melhor individualização da pena. Não há motivo para se entender que partir do termo médio levaria a aceitar pena tarifada e não assim com a pena mínima. Há de se adotar algum ponto de partida.

Ademais, o *in dubio pro reo* é princípio processual de aplicação em matéria probatória, até porque decorrente da chamada presunção de inocência. Assim, nada influi na questão do ponto de partida da pena-base.

Partir do termo médio também permite que todas as circunstâncias favoráveis ao réu sejam avaliadas. Com efeito, em se partindo da pena mínima, ocorre de as circunstâncias favoráveis serem desconsideradas pela impossibilidade de redução da pena para aquém do mínimo previsto. Por exemplo, **se 3 das 8 circunstâncias são favoráveis e 5 são neutras, a pena desse réu será a mínima, igual à do réu que tem 6 circunstâncias favoráveis e 2 neutras ou mesmo 8 favoráveis, o que viola a individualização da pena.**" - (Grifos acrescentados)

Não é difícil perceber que, ao se realizar a dosimetria da pena, o ato de tomar como ponto de partida a pena mínima ofende o princípio constitucional da individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI da CF), vez que, nesta fase, não haveria diferença no montante fixado da reprimenda entre dois indivíduos que cometessem o mesmo delito, ainda que no caso de um deles existissem circunstâncias judiciais *favoráveis* e no outro todas fossem *normais à espécie*, ou seja, *neutras*.

Também a respeito do assunto, já se posicionou Gilberto Ferreira no

⁴ <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/roteiro-atuacoes/docs-cartilhas/roteiro-de-atuacao-dosimetria-da-pena>>

sentido de que a fixação da pena-base a partir de um termo médio, embora prejudicial ao réu, é o método mais racional, uma vez que parte do pressuposto lógico de que *"se se tem que atenuar ou agravar dentro de um universo que estabelece um número mínimo e um máximo, nada mais correto do que escolher um termo médio para, sobre ele, procederem-se as diminuições ou agravações necessárias."*⁵

Tal solução encontra respaldo, ainda, na doutrina clássica de Roberto Lyra⁶, cuja lição, embora faça referência a dispositivos vigentes antes da reforma do Código Penal de 1984, ainda permanece inteiramente aplicável, conforme adiante se verifica, *in verbis*:

"Em regra, o Juiz, operando entre o mínimo e o máximo da cominação, com a única exceção do art. 47, faz a opção em caso de penas alternativas (p. ex.: art. 130 – detenção ou multa), e fixa a quantidade da pena por que optou ou da que foi estabelecida, isolada (art. 121) ou cumulativamente (artigo 130, §1º. – reclusão e multa).

Para este fim, atenderá, de modo geral, aos antecedentes e à personalidade do agente, à intensidade do dolo ou grau da culpa, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime (art. 42) e, de modo especial, às circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos arts. 44 a 48.

Formada a sua convicção pela livre apreciação da prova (art. 157 do Código de Processo) o juiz, dominando o conjunto da realidade, sem cisões nem etapas, fixará a pena.

É claro que ele partiu de um termo médio. Se somente reconhece circunstâncias agravantes (arts. 44 e 45) e outros índices positivos de periculosidade, êstes em função dos artigos 42 e 43, demandará o máximo, sem que esteja obrigado a êle; se somente reconhece circunstâncias atenuantes (art. 48) e outros índices negativos de periculosidade, êstes ainda em função dos arts. 42 e 43, demandará o mínimo, sem que esteja obrigado a êle. Se concorrem circunstâncias atenuantes e agravantes e outros índices positivos e negativos de periculosidade, tendo partido de um termo médio, como vimos, em tôrno dêste operará se os motivos do crime, a personalidade e os antecedentes do agente (art. 49) não o conduzirem às proximidades do máximo ou do mínimo."

Cite-se, por oportuno, as críticas de Guilherme de Souza Nucci contra a política da pena mínima, a qual, segundo ele, fere a individualização da pena e

5 FERREIRA, Gilberto. Aplicação da Pena. 1ª. ed. 5ª tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

6 LYRA, Roberto. Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. II .

ignora "os riquíssimos elementos e critérios fornecidos pela lei penal para a escolha, entre o mínimo e o máximo cominados para cada infração penal, da pena ideal e concreta destinada a cada réu"⁷.

Também neste sentido, é importante consignar os seguintes ensinamentos de Luiz Antônio Guimarães Marrey, reproduzidos por Guilherme de Souza Nucci, desfavoráveis ao método de "padronização da pena":

"A lei procura, claramente, separar o joio do trigo, recomendando o aumento de pena de forma proporcional aos efeitos da conduta, tanto mais quando sempre manda ter em conta, na primeira fase do cálculo, as 'conseqüências' do crime (CP, art. 59). Logicamente, a maior extensão dos danos deve repercutir na dimensão das penas, forçando a elevação do castigo. A despeito disso, **há anos generalizou-se no foro o hábito de impor os castigos nos limites mínimos, com abstração das circunstâncias particulares a cada delito. Entretanto, pena-base não é sinônimo de pena mínima.** [...] Com a indiscriminada imposição das penas mínimas, vem se tratando de modo igual situações completamente distintas, de sorte a que, na prática, não se notem diferenças sensíveis na punição, que é a mesma ou quase a mesma, tenha sido o roubo cometido sob um impulso momentâneo, figurando como objeto bem de escasso valor, com subjugação de uma única vítima, sem requintes de perversidade, ou decorra, ao contrário, de um premeditado projeto, lentamente acalentado, com intimidação de diversas pessoas, para obtenção de lucro fácil, destinado a sustentar o ócio de profissionais da malandragem. Essa tendência encerra, em verdade, dupla injustiça. A mais evidente é com a própria sociedade, pois, devendo a sentença refletir no castigo o senso de justiça das pessoas de bem, não atende a tão elevado propósito essa praxe de relegar a plano subalterno os critérios legais de fixação da pena, preordenados a torná-la 'necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime' (Código Penal, art. 59, caput)." (Protocolado 15.553/00, art. 28 do CPP, Inq. 222/97, Comarca de Guarulhos, 01.03.2000).

Assim, **na fixação da pena-base, o juiz deve partir do termo médio da pena cominada ao crime**, aí permanecendo se quaisquer das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não militarem contra o agente e forem consideradas "*normais à espécie*". Em outras palavras, sendo as circunstâncias judiciais valoradas como normais ou medianas, dentro do

7 NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. São Paulo: Saraiva.

esperado à prática do crime, a pena base deve ser fixada em seu ponto médio.

Por outro lado, na medida em que aquelas circunstâncias depuserem contra ou a favor do agente, a pena-base vai se afastando daquele termo, para mais ou para menos, respectivamente, dentro do critério de proporcionalidade. Assim, se todas as causas recomendarem maior censura, nada impede que a pena, na primeira fase, atinja o teto legal, representado pela pena máxima abstrata cominada ao crime.

Deste modo, deve a decisão recorrida ser reformada para que, na primeira fase da dosimetria, **o cálculo da pena-base seja realizado a partir do termo médio das penas previstas aos delitos**, e somente a partir daí sejam valoradas as circunstâncias judiciais previstas a cada caso, *já detalhadas na r. sentença*, por ser medida que atende melhor ao preceito constitucional de individualização da pena, evitando-se a “banalização” da punição criminal.

Com efeito, o **termo médio** da pena privativa de liberdade prevista abstratamente ao delito tipificado no artigo 149 do Código Penal é **7 anos de reclusão** (metade da soma da mínima e máxima). O termo médio da pena de multa, por sua vez, é de **185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa**, conforme determina o artigo 49 do Código Penal.

Estas penas, na primeira fase, deverão sofrer os acréscimos devidos em razão da existência das circunstâncias judiciais prejudiciais apontadas pelo Juízo **no importe de 1/8 da diferença entre as penas máxima e média**.

Assim, as **penas bases** dos apelados deverão ser definidas da seguinte maneira, adotando as mesmas circunstâncias judiciais (favoráveis, desfavoráveis e neutras) apontadas na sentença:

a) a pena-base do acusado **DIEGO ESTEVAM RODRIGUES MARTINES** deve ser fixada em 8 anos e 6 meses de reclusão e 273 dias-multa, correspondente à pena média do delito majorada pela incidência de *quatro* circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu: *maus antecedentes, personalidade e conduta social do acusado, circunstâncias, e consequências do crime*;

b) a pena-base da acusada **CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA**

deve ser fixada em 7 anos e 8 meses de reclusão e 229 dias-multa, correspondente à pena média do delito majorada pela incidência de *duas* circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu: *circunstâncias e conseqüências do crime*;

c) a pena-base do réu **ROGÉRIO FERREIRA DE MACENA** deve ser fixada em 8 anos, 1 mês e 14 dias de reclusão e 251 dias-multa, correspondente à pena média do delito majorada pela incidência de *três* circunstâncias desfavoráveis: *maus antecedentes, circunstâncias e conseqüências do crime*;

d) a pena-base do réu **ANDRÉ LUIS CÂNDIDO** deve ser fixada em 7 anos e 9 meses de reclusão e 229 dias-multa, correspondente à pena média do delito majorada pela incidência de *duas* circunstâncias desfavoráveis: *circunstâncias e conseqüências do crime*;

e) a pena-base do réu **FLÁVIO CRISTIANO TREVIZAN** deve ser fixada em 7 anos e 9 meses de reclusão e 229 dias-multa, correspondente à pena média do delito majorada pela incidência de *duas* circunstâncias desfavoráveis: *circunstâncias e conseqüências do crime*;

f) a pena-base do réu **ELIAS MELO** deve ser fixada em 7 anos e 9 meses de reclusão e 229 dias-multa, correspondente à pena média do delito majorada pela incidência de *duas* circunstâncias desfavoráveis: *circunstâncias e conseqüências do crime*;

g) a pena-base da ré **LARISSA MARIA ALVES DA ROCHA** deve ser fixada em 7 anos e 9 meses de reclusão e 229 dias-multa, correspondente à pena média do delito majorada pela incidência de *duas* circunstâncias desfavoráveis: *circunstâncias e conseqüências do crime*;

h) a pena-base do réu **ELIANETE NUNES DUARTE** deve ser fixada em 8 anos, 1 mês e 14 dias de reclusão e 251 dias-multa, correspondente à pena média do delito majorada pela incidência de *três* circunstâncias desfavoráveis: *culpabilidade, circunstâncias e conseqüências do crime*;

Tal posicionamento não se trata de mero punitivismo, tampouco de

uma exasperação parva da pena em busca de mera retribuição pelo crime cometido, mas sim, antes de tudo, de uma luta pela legalidade, pelos princípios que formam o sustentáculo do Direito Penal e do Estado Democrático de Direito.

Espera-se, no mais, que, sobre a nova pena-base, sejam aplicados os mesmos parâmetros da sentença recorrida quanto às segunda e terceira fases da dosimetria da pena, de forma que as **penas definitivas** deverão ser assim fixadas:

a) **DIEGO ESTEVAM RODRIGUES MARTINES:** pena total definitiva de **13 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão em regime inicial fechado, e 445 dias-multa**, com valor unitário de 1/10 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato;

b) **CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA:** pena total definitiva de **14 anos, 09 meses e 3 dias de reclusão em regime fechado, e 436 dias-multa**, cada um no valor de 1/15 do salário mínimo;

c) **ROGÉRIO FERREIRA DE MACENA:** pena total definitiva de **15 anos, 5 meses e 22 dias de reclusão em regime fechado, e 478 dias-multa**, cada um no valor de 1/15 do salário-mínimo;

d) **ANDRÉ LUIS CÂNDIDO:** pena total definitiva de **12 anos, 7 meses e 25 dias de reclusão em regime inicial fechado, e 374 dias-multa**, cada um com o valor de 1/12 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato;

e) **FLÁVIO CRISTIANO TREVIZAN:** pena total definitiva de **12 anos, 7 meses e 25 dias de reclusão em regime inicial fechado, e 374 dias-multa**, cada um com o valor de 1/5 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato;

f) **ELIAS DE MELO:** pena total definitiva de **12 anos, 7 meses e 25 dias de reclusão em regime inicial fechado, e 374 dias-multa**, cada um com o valor de 1/10 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato;

g) **LARISSA MAIRA ALVES DA ROCHA:** pena total definitiva de **10 anos, 06 meses e 16 dias de reclusão em regime inicial fechado, e 311 dias-multa**, cada um com o valor de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do

fato;

h) **ELIANETE MUNES DUARTE**: pena total definitiva de **13 anos, 3 meses e 5 dias de reclusão em regime inicial fechado, e 409 dias-multa**, com valor unitário de 1/12 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato;

2.2 – Ressarcimento Dos Danos Causados Às Vítimas

Irresigna-se, ainda, o Ministério Público Federal da abstenção do Juízo em fixar o valor mínimo a ser pago pelos condenados a título de reparação dos prejuízos sofridos pela ECT e pelos danos morais sofridos pelas demais vítimas.

O artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal impõe ao Juiz o dever de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelos ofendidos.

Neste sentido, apurou-se que os agentes subtraíram a quantia de **R\$ 192.920,65** (cento e noventa e dois mil e novecentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos – fl. 86 do IPL 26/2016) da agência dos Correios em Urânia/SP, valor este que deve ser fixado a título de reparação *mínima* dos danos materiais causados à União.

Ademais, considerando que a ação delitiva gerou sérios traumas psicológicos nas vítimas presentes no local, vale dizer, o atendente Marcos José Vituri e os carteiros Ailton Smaniotto, Clóvis Fazzio e Paulo Dutra da Silva, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requereu a fixação do valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) para cada uma delas, a título de **danos morais**.

No entanto, entendeu o Juiz prolator da sentença recorrida que a determinação contida no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal depende de pedido expresso na denúncia.

Tal entendimento, *data venia*, vai de encontro ao que se extrai do texto legal, especificamente à redação do artigo 91, inciso I, do Código Penal c/c à do anteriormente referido dispositivo processual, que não deixam margem

para que se interprete de outra forma, senão pela obrigatoriedade da definição do valor mínimo de reparação às vítimas do delito, que é obrigação consectária da condenação criminal, na sentença:

Art. 91- São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

[...]

Art.387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

[...]

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

Ademais, tal interpretação está em consonância com o disposto no artigo 41 do Código Penal, que estabelece que o conteúdo da peça inaugural da ação penal deve se restringir à “exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.

A denúncia, como instrumento veiculador da pretensão punitiva do Estado, tem como núcleo essencial a descrição e classificação jurídica do fato reputado ilícito. A este, em que pese a tipificação promovida pelo Ministério Público, pode o julgador atribuir classificação diversa, ainda que mais gravosa para o réu, conforme o princípio da correlação entre acusação e sentença que inspira a redação do artigo 383 do Código de Processo Penal.

Art. 383 O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave

Veja que a jurisprudência do STJ até mesmo dispensa que a exordial acusatória contenha pedido expresso de condenação do acusado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. (...) INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. PRESENTES REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP. PEDIDO FORMAL DE CONDENAÇÃO NA DENÚNCIA. (...) RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...)

V - A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com o que dispõe os art. 41, do CPP, e o art. 5º, LV, da CF/88. A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 2/2/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

VI - In casu, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP.

VII - A ausência de pedido expresso de condenação na denúncia não tem o condão de nulificar o feito ab origine, mormente se se depreende do corpo da inicial acusatória o desiderato de condenar o réu (precedentes).

(...)

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 51.491/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 29/04/2015)

Ademais, considerando que não há obrigação legal imposta ao Ministério Público de formular pedido de condenação na denúncia (o que seria, aliás, até tecnicamente incorreto), não é razoável que se repute essencial a formulação de pedidos relacionados às consequências da condenação neste momento.

Além disso, a denúncia deve ser sucinta, compreensível, objetiva e livre de elementos que lhe são estranhos a fim de cumprir seus objetivos, quais sejam dar início a persecução criminal em juízo e possibilitar o exercício do contraditório e ampla defesa pelo acusado.

Por isso que o precedente jurisprudencial invocado pelo i. Magistrado para justificar o indeferimento do pedido é equivocado, representando verdadeira interpretação *contra legem* dos dispositivos do Código de Processo Penal.

Portanto, a sentença deve ser reformada para que sejam definidos os valores para ressarcimento dos prejuízos sofridos pelos correios e para compensação dos danos morais a que foram submetidas as demais vítimas, nos termos do que formulado nas alegações finais ministeriais.

3 – PREQUESTIONAMENTO

Para fins de prequestionamento, invoca-se os artigos 49, 59, incisos I e II, 91, inc. I, e 157, todos do Código Penal, artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, além do artigo 387, inc. IV do Código de Processo Penal.

4 – PEDIDOS

Posto isso, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer seja seu recurso **conhecido e provido**, para o fim de:

a) majorar as penas-base impostas aos recorridos, com a conseqüente elevação das penas privativas de liberdade e de multa a eles aplicadas, na forma calculada acima, para cada um dos apelados;

b) seja definido, nos termos requeridos em sede de alegações finais, o valor mínimo para reparação dos danos materiais sofridos pela empresa pública e dos danos morais suportados pelas vítimas.

Jales-SP, 26 de junho de 2019.

Carlos Alberto dos Rios Junior
Procurador da República